

Brasília, 7 de janeiro de 2002

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência a anexa proposta de edição de Medida Provisória, que “Altera a legislação tributária federal e dá outras providências”.

2. A presente proposta objetiva dar efetividade à decisão política tomada no âmbito do Congresso Nacional, tendo em vista o veto, por razões técnicas, do Projeto de Lei que ajustava os valores, expressos em reais, constantes da legislação do Imposto de Renda das Pessoas Físicas (IRPF).

3. Nesse sentido, os arts. 2º e 3º da Medida Provisória estabelecem os valores a serem adotados em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2002, para fins de determinação do imposto devido, anual e mensal, tendo sido considerados, em sua revisão, os mesmos parâmetros previstos no mencionado Projeto de Lei.

4. Estimativas da Secretaria da Receita Federal apontam para uma perda de arrecadação anual, em decorrência das alterações dos parâmetros das tabelas progressivas e das deduções do IRPF, no montante de R\$ 3,8 bilhões, conforme discriminado em anexo.

5. Excluídas as transferências constitucionais para Estados, Distrito Federal e Municípios, a perda líquida no orçamento federal (inclusive fundos regionais) perfaz o valor aproximado de R\$ 2,128 bilhões ao ano. Desse total, R\$ 458 milhões correspondem ao aumento dos limites de dedução e R\$ 1,670 bilhão, às alterações nas tabelas progressivas.

6. À luz do que dispõe o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2002), é indispensável que se proceda à compensação, no exercício corrente e nos dois subsequentes, mediante elevação de tributo, das perdas decorrentes do aumento dos limites de dedução do IRPF, por configurar renúncia fiscal.

7. Cabe observar que, no exercício de 2002, as perdas decorrentes do aumento da renúncia fiscal limitam-se à dedução de dependentes, cujo impacto estimado é da ordem de R\$ 188 milhões. Já nos dois exercícios subsequentes, as perdas totalizarão R\$ 458 milhões em virtude da inclusão das demais hipóteses de dedução (desconto padrão e instrução).

8. A compensação se opera na forma proposta no art. 3º, que eleva, de doze para trinta e dois por cento, o percentual de determinação da base de incidência da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) das empresas prestadoras de serviços que, por opção, adotam o regime de tributação do lucro presumido, cabendo ressaltar, nesse ponto, que a referida elevação somente alcançará os optantes que estão sujeitos, no caso do Imposto de Renda das Pessoas Jurídica, ao percentual de presunção de trinta e dois por cento, restando, assim, devidamente alinhados os dois tributos. A proposta significa um ganho de arrecadação da ordem de R\$ 740 milhões ao ano, sendo que, para o ano de 2002, a arrecadação prevista é de R\$ 308 milhões, haja vista que a elevação de alíquotas somente produzirá efeitos em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de maio desse ano.

9. No tocante às perdas de arrecadação decorrentes da elevação dos valores constantes das tabelas progressivas, a compensação, com vistas ao cumprimento das metas fiscais estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, dar-se-á por meio da programação financeira, nos termos dos arts. 8º e 9º da LRF.

10. Objetivando combater o planejamento tributário, o art. 4º amplia o conceito de país de tributação favorecida, de forma o alinhá-lo à base de incidência do Imposto de Renda brasileiro.

11. Com esse mesmo objetivo, o art. 5º impõe a adoção das regras de preços de transferência às operações com residentes ou domiciliados em países ou dependências que, por sua legislação, oponham sigilo a informações relativas à composição societária de pessoas jurídicas ou à sua titularidade.

12. Por sua vez, o art. 6º flexibiliza a legislação do Imposto de Renda, relativamente às doações de livros, objetos fonográficos e iconográficos, obras audiovisuais e obras de arte, estabelecendo regras neutras, sob o ponto de vista tributário, conquanto estimulem o acesso do público em geral a esses bens culturais.

13. Tendo em vista a edição do Decreto nº 4.067, de 28 de dezembro de 2001, que expediu nova Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), faz-se necessária, na forma dos art. 7º e 8º, a adequação da legislação desse Imposto, relativamente ao seu campo de incidência e às alíquotas básicas aplicáveis.

14. Cumpre esclarecer que as revogações dos arts. 13 e 15 da Lei nº 9.493, de 10 de setembro de 1997, constantes do art. 9º, decorrem, tão-somente, das disposições dos arts. 7º e 8º, que tratam da mesma matéria.

15. Por último, justifica-se a adoção de Medida Provisória por se tratar de matéria que repercute sobre fatos geradores que ocorrem já a partir deste mês, no caso do Imposto de Renda das Pessoas Físicas, sendo que, quanto à CSLL, sujeita ao princípio da noventena, o retardo em sua edição implica reduzir, pelo tempo, sua capacidade de arrecadação adicional. Ademais, são também urgentes e relevantes as disposições que objetivem o combate ao planejamento tributário, estimular o acesso público a bens culturais e adequar a legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados em decorrência da expedição da nova Tipi.

Respeitosamente,

**PEDRO SAMPAIO MALAN**  
Ministro de Estado da Fazenda